



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1960-12.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: VALTER LUIS DA COSTA NAGELSTEIN, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 15510

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato VALTER LUIS DA COSTA NAGELSTEIN, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 176-179), o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos (fl. 201-235), sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 238-239).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato manifestou-se novamente (fls. 244-264), todavia, foi emitido Relatório de Análise de Manifestação mantendo a opinião pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 266-267):

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, constata-se que o prestador de contas apresenta argumentos jurídicos para apreciação nas fls. 244/249. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.

Posto isso, permanecem as seguintes irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 238/239):

1. Quanto ao item 1, referente a doações estimáveis em dinheiro, restaram desatendidos os itens abaixo:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
03/10/2014	LUCAS LARANJEIRA RODRIGUES	023.001.260-44	---	Cessão ou locação de veículos	9.000,00
03/10/2014	REGIS OLIVEIRA DE FREITAS	829.091.640-04	---	Cessão ou locação de veículos	4.500,00
Total					13.500,00

Na doação estimada de Lucas Laranjeira Rodrigues, cujo objeto foi a cessão de um veículo Agrale/TX 1200A, ano 1985, placa III6497, o prestador apresentou documento à fl. 210 em nome de Sergio Mota da Silva. Assim, restou não comprovado que o bem integra o patrimônio do doador.

Na doação estimada de Regis Oliveira de Freitas, cujo objeto foi a cessão de um veículo GM/Chevrolet C 20, ano 1989, placa IEF6470, o prestador apresentou declaração à fl. 253. No entanto, o documento de fls. 212 e 254 comprova que o bem é de propriedade de Maria Teresinha Teixeira Machado Ramos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, não foi apresentada a devida documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados, conforme arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

2. Quanto ao item 2, permanece a inconsistência grave verificada, uma vez que foi constatado que o bem estimável em dinheiro fornecido pelo próprio candidato (cedência do automóvel Hyundai Tucson GL 2009/2010 – placa IQF4007, valor estimado R\$ 3.000,00) não integrava o seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, conforme o disposto no §1º do art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Considerações

a) Permanece a ausência de registro referente à doação estimada no valor de R\$ 1.000,00 na prestação de contas do Comitê Financeiro do PMDB/RS. Todavia, foi apresentado o recibo eleitoral n. 155100700000RS000070 (fl. 205) comprovando as informações da respectiva doação registradas na prestação de contas em exame.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 e 2 comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor total de R\$ 16.500,00, o qual representa 3,66% do total de Receita auferida pelo prestador R\$ 450.325,00, conforme o documento da folha 202.

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade/proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens supra.

Do Relatório de Análise de Manifestação (fl. 266-267), verifica-se que as falhas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 238-239) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 19 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\didjskosobnkt4ncu12e_1809_64859531_150520230202.odt